

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.843, DE 25 DE ABRIL DE 2019

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DOS DIREITOS ANIMAIS NO ESTADO DO PARÁ. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual dos Direitos Animais no Estado do Pará, a ser comemorada, anualmente, na primeira semana do mês de outubro.

Parágrafo único. A semana prevista no *caput* deste artigo passa a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 2º Durante a referida semana, o Estado, por meio do Poder Legislativo, poderá promover eventos, palestras e campanhas com o objetivo de incentivar reflexão, conscientização e aprimoramento dos direitos animais.

Parágrafo único. Fica autorizado o Poder Legislativo a realizar parcerias com a iniciativa privada para promover as ações dispostas no *caput* do artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de abril de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 8.844, DE 25 DE ABRIL DE 2019

DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARTÍSTICO DO ESTADO DO PARÁ, O FESTIVAL DO ABACAXI, DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como patrimônio cultural e artístico do Estado do Pará, para os fins previstos nos arts. 17, inciso III, 18, inciso VII e 286, incisos I e III da Constituição do Estado do Pará, o Festival do Abacaxi, como forma de manifestação cultural e artística do Município de Floresta do Araguaia-PA.

Art. 2º Esta Lei objetiva:

I - a preservação, conservação e proteção das formas de expressão, objetos, documentos, músicas do Festival do Abacaxi;

II - a inclusão do Festival do Abacaxi de Floresta do Araguaia nos calendários histórico, cultural, artístico e turístico anual do Estado do Pará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de abril de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 8.845, DE 25 DE ABRIL DE 2019

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O ABRIGO JOÃO DE DEUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Abrigo João de Deus, registrado no CNPJ nº 04.347.035/0002-33, com sede na Travessa Joaquim Távora, nº 305, Bairro Cidade Velha, Cep 66.020-340.

Parágrafo único. A entidade vem atuando desde o dia 23 de maio de 1982, e se enquadra nas exigências das leis específicas, em relação a sua finalidade social, assistencial e cultural.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de abril de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 427636

DECRETO Nº 77, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Excepciona o Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, que revogou a cessão de servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Especialista em Educação a outros Órgãos e/ou entes da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual e na forma prevista no parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 11, de 24 de janeiro de 2019, D E C R E T A:

Art. 1º Ficam excepcionadas e, portanto, mantidas, as cessões dos servidores ocupantes dos cargos de Professor e de Especialista em Educação abaixo relacionados, no interesse dos respectivos órgãos e do Serviço Público.

Art. 2º Compete à Secretária de Estado de Educação editar os atos necessários à fiel execução deste Decreto, comunicando os órgãos e entes de que quanto aos servidores abaixo relacionados torna-se sem efeito o disposto no Decreto nº 11, desde 24 de janeiro de 2019.

Servidores:

1. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA FILHO

2. IOLENE FREITAS DE AZEVEDO

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de abril de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 78, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Altera dispositivos do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista a necessidade de ajustar a legislação tributária às normas vigentes, como também de corrigir algumas inconsistências detectadas,

D E C R E T A:

Art. 1º O Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS-PA, aprovado pelo Decreto nº 4.676, de 18 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO II

.....”

“Art. 100-ZN. A prestação de serviço de transporte intermunicipal de grãos, destinada a contribuinte do imposto, que tenha início e término em território paraense, quando o tomador do serviço for estabelecimento produtor deste Estado, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS, até 30 de setembro de 2019. (Convênio ICMS 04/2004)”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de abril de 2019.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 79, DE 25 DE ABRIL DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de padronização da identidade visual da Polícia Civil do Estado do Pará, de forma a atender aos quesitos de modernidade e de uniformidade;

Considerando que a padronização da identidade visual é uma diretriz adotada por todas as Polícias Cíveis dos Estados da Federação, de conformidade com a Resolução nº 01/2017, editada pelo Conselho Nacional dos Chefes de Polícia Civil, da qual a Polícia Civil do Estado do Pará foi signatária; Considerando que a população terá maior facilidade em identificar os policiais civis em qualquer Estado ou no Distrito Federal com a padronização da identidade visual;

Considerando o disposto no art. 3º combinado com o art. 13, inciso I, alínea “f” e § 10, ambos da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994;

Considerando o disposto no art. 7º, inciso I, alínea “f”, do Decreto nº 2.706, de 28 de dezembro de 2006,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica adotado o Manual de Identidade Visual da Polícia Civil do Estado do Pará elaborado pela Comissão instituída pela Portaria nº 084/2019-DGPC/DIVERSOS, de 27 de fevereiro de 2019, como paradigma dos parâmetros e padrões visuais que deverão ser rigorosamente seguidos pela instituição.

Art. 2º Os símbolos da Polícia Civil do Estado do Pará, elementos constituintes da sua identidade institucional e visual, são elementos utilizados para identificá-la e representar seus valores.

Parágrafo único. São símbolos da Polícia Civil do Estado do Pará:

I - a Bandeira;

II - o Hino;

III - o Brasão D'Armas; e

IV - o Distintivo.

Art. 3º A Bandeira da Polícia Civil do Estado do Pará, símbolo augusto da instituição, fará remissão a motivos insitos à Bandeira do Estado do Pará e às cores da Polícia Civil, apresentando em seu núcleo o Brasão D'Armas do órgão ostentado sobre fundo constituído de três listras horizontais, sendo as duas da extremidade na cor preta, e branca a do centro, medindo cada uma 30 cm (trinta centímetros) de altura. O pavilhão obedecerá a proporção de 90 cm (noventa centímetros) de altura, por 125 cm (cento e vinte e cinco centímetros) de largura, podendo ser tais medidas reduzidas ou ampliadas, desde que observada a proporcionalidade das dimensões.

Art. 4º O Hino da Polícia Civil do Estado do Pará deverá ser executado sempre no início ou no encerramento de eventos oficiais onde a Polícia Civil seja patrocinadora, anfitriã ou homenageada.

Art. 5º O Brasão D'Armas da Polícia Civil do Estado do Pará possuirá as seguintes características: um escudo germânico em esmalte na cor amarelo no padrão apresentado no Manual de Identidade Visual, dentro do qual está uma estrela dourada de cinco pontas, com detalhe da Bandeira do Estado do Pará em seu núcleo: um círculo de goles (vermelho), cortado por uma banda branca carregada por uma estrela blau (azul) de cinco pontas.

Parágrafo único. A estrela e seu conjunto é circundada por uma faixa circular perfeita, de cor blau (azul) com as inscrições cunhadas na cor branca: “POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ” no hemisfério superior e “DO BRASIL, SENTINELA DO NORTE” no hemisfério inferior, separadas por duas estrelas brancas de cada lado. Acima e abaixo do conjunto central haverá dois listéis em tom amarelo com as inscrições “POLÍCIA” e “CIVIL”, respectivamente, em letras pretas. Logo abaixo próximo a extremidade interior do escudo, haverá a sigla “PA” na cor preta.

Art. 6º O Distintivo, insígnia identificadora do policial civil, é item que o distingue dos demais cidadãos quando se faz necessário que sua condição de policial seja revelada. É composto por um suporte em couro onde é afixado o Brasão D'Armas da Polícia Civil do Estado do Pará, cunhado em metal dourado, recoberto de resina ou similar que proporcione destaque.